

ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 3/2023 - AGR/CJ-13376

1. ATA DA 49ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2023 -

2. SESSÃO ORDINÁRIA – 12/01/2023

3.

4. Aos 12 (doze) dias do mês de janeiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 10h00 (dez) horas, realizou-se através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 49ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2023, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros: Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela, Ricardo Naves Rosa e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, dando início à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

5.

- 6. Item 2. Apresentação e discussão da Ata da 48ª Reunião Pública Ordinária, do ano de 2022, datada de 22/12/2022, da Câmara de Julgamento da AGR.
- 7. O Coordenador sugeriu a dispensa da leitura da ata, tendo em vista que a mesma fora distribuída a todos com antecedência. A sugestão foi aceita. O Coordenador colocou a ata em votação e a mesma foi aprovada sem ressalvas.

8.

- 9. Item 3. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Gilvan do Espírito Santo Batista:
- 3.1. Processo nº 202200029007075 − Interessado: Expresso Maia Ltda. Auto de Infração nº 41701 − Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG − Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 8/2023 (000036706900) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para a sua anulação, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.701 000035559630), com voto contrário do membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício, por falta de identificação do código da linha.

11.

12. Item 4. Apresentação e discussão de processo a ser relatado pelo relator Idalino Serra Hortêncio:

4.1. Processo nº 202200029005757 – Interessado: Empresa São Cristóvão Ltda. - Auto de Infração nº 41590 – Art. 6°, inciso II, da Lei 18.673/2014- Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 175/2022 (000036500331), com voto em preliminar pelo não conhecimento da defesa apresentada, por falta de amparo legal para sua admissibilidade. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 1/2023 000036757261) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração nº 41.590, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida, em face de ser intempestiva e não apresentar os requisitos básicos inerentes a sua correta representação processual, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.590 (000033845175).

14.

15. Item 5. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:

- 5.1. Processo nº 202200029005803 Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 41597 Art. 12, Inciso XXXII, da Resolução nº 297/2007- CG Trafegar com veículo com defeito em equipamento obrigatório. O relator fez a leitura de seu relatório nº 179/2022 (000036580219), com voto favorável à manutenção do auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício, por falta de identificação do código da linha, proferiu o seu voto pela anulação do auto de infração. Os membros Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 2/2023 (000036763344) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.597 (000033892206).
- 17. 5.2. Processo nº 202200029005582 - Interessado: Viação Araguarina Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 41583 - Art. 12, Inciso XLI, da Resolução nº 297/2007-CG - Utilizar Veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 178/2022 (000036580165), com voto favorável à manutenção do auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício, por falta de identificação do código da linha, proferiu o seu voto pela anulação do auto de infração. Os membros Andrea Bonanato Estrela e Ricardo Naves Rosa, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 5/2023 (000036785603) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por maioria de votos, o auto de infração nº 41.583 (000033584337).

18.

19. Item 6. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:

20. 6.1. Processo nº 202200029005031 - Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Auto de Infração nº 41533 - Art. 11, Inciso XXIV, da Resolução nº 297/2007-CG - Antecipar ou

retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 1/2023 000036634970), com voto favorável à manutenção do auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, o membro Idalino Serra Hortêncio, por entender que o auto de infração está eivado de vício, por falta de identificação do código da linha, proferiu o seu voto pela anulação do auto de infração. Os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Ricardo Naves Rosa, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir o seu voto nº 3/2023 (000036784856) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por maioria de votos, manteve o auto de infração nº 41.533 (000032789076.

21. 6.2. Processo nº 202200029005641 - Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda - ME. Assunto: Auto de Infração nº 41589 - Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 2/2023 (000036641985), com voto favorável à manutenção do auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Colocado em discussão e votação, os membros Idalino Serra Hortêncio, Paulo Henrique Oliveira Marques e Ricardo Naves Rosa, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espirito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 4/2023 (000036785304) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos e por unanimidade de votos manteve o auto de infração nº 41.589 (000033678280).

22.23.

Item 7. Encerramento.

24. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 12 de janeiro de 2023.

25.

26. 27. 28.	Gilvan do Espírito Santo Batista Coordenador	
29. 30.	Idalino Serra Hortêncio	Paulo Henrique Oliveira Marques
31. 32.	Andrea Bonanato Estrela	Ricardo Naves Rosa
33. 34.	Terezinha de Jesus Assis Bueno Secretária Executiva	

Goiânia, 16 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA**, **Relator (a)**, em 19/01/2023, às 10:02, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **IDALINO SERRA HORTENCIO**, **Relator (a)**, em 19/01/2023, às 10:03, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO**, **Secretário (a) Executivo (a)**, em 19/01/2023, às 11:12, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a), em 19/01/2023, às 11:13, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por RICARDO NAVES ROSA, Relator (a), em 19/01/2023, às 11:27, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES**, **Relator** (a), em 19/01/2023, às 16:46, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000037038305 e o código CRC 0BBEF6C6.

CÂMARA DE JULGAMENTO AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .

Referência: Processo nº 202100029000175

SEI 000037038305